



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária - Compensação Snuc

Parecer Técnico IEF/GCARF - COMP SNUC nº. 27/2021

Belo Horizonte, 22 de março de 2021.

PARECER ÚNICO DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL

GCARF/DIUC Nº 027/2021

1 – DADOS DO EMPREENDIMENTO

Empreendedor	Ubyratan de Almeida Santos e Outro
Empreendimento	Fazenda Agobela, São Vicente ou Santa Tereza
CPF/CNPJ	176.887.606-15
Município	Buritiz-MG
Nº PA COPAM	16849/2005/002/2015
Nº Processo de Compensação Ambiental SEI	2100.01.0014297/2020-56
Código - Atividade - Classe	G-01-03-1 - Culturas anuais, excluindo a Oleicultura – 5 G-04-01-4 - Beneficiamento primário de produtos agrícolas: limpeza, lavagem, secagem, descascamento ou classificação - 1 G-06-01-8 Comércio e/ou armazenamento de produtos agrotóxicos, veterinários e afins – 1 F-06-01-7 Postos revendedores, postos ou pontos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas, postos flutuantes de combustíveis e postos revendedores de combustíveis de aviação - NP G-02-07-0 – Bovinocultura de leite, bubalinocultura de leite e caprinocultura de leite - NP G-02-01-1 Avicultura de corte e reprodução - NP
Licença Ambiental	LOC Nº 021/2020 – SUPRAM Noroeste
Condicionante de Compensação Ambiental	3 - Formalizar perante a Gerência de Compensação Ambiental do IEF, no prazo máximo de 120 dias, contados da publicação da Licença, processo de compensação ambiental, conforme procedimentos estipulados pela Portaria IEF nº 55, de 23 de abril de 2012.
Estudo Ambiental	EIA/RIMA
VR do empreendimento (25/MAI/2020)	R\$ 17.950.233,60
Fator de Atualização TJMG – De MAI/2020 a MAR/2021	1,0626989
VR do empreendimento (MAR/2021)	R\$ 19.075.693,50
Valor do GI apurado	0,5000 %
Valor da Compensação Ambiental (GI x VR) (MAR/2021)	R\$ 95.378,47

2 – CÁLCULO DO GRAU DE IMPACTO

2.1 - Índices de Relevância

2.1.1 - Ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou interferência em áreas de reprodução, de pousio ou distúrbios de rotas migratórias

Razões para a marcação do item: O EIA, Volume I, Tabela I, página 70, ao apresentar as espécies da mastofauna ocorrentes na área da Faz. Agrobela durante o estudo, inclui espécies ameaçadas de extinção, por exemplo: Anta (*Tapirus terrestris*), Lobo-guará (*Chrysocyon brachyurus*) e Tamanduá-bandeira (*Myrmecophaga tridactyla*).

2.1.2 - Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)

Razões para a marcação do item: A introdução de espécies alóctones é inerente à própria atividade licenciada.

O vai e vem de veículos e equipamentos ao longo das estradas internas favorece a dispersão e o estabelecimento de espécies exóticas, promovendo alterações nos habitats naturais e afetando negativamente as espécies nativas (aumento da dispersão de sementes invasoras). Áreas que incluem fitofisionomias do Bioma Cerrado são particularmente sensíveis a invasão por espécies alóctones.

O EIA, página 156, apresenta alguns impactos que guardam correlação com o presente item da planilha GI. A ação geradora dos referidos impactos é o plantio de culturas anuais. São estes os impactos: desequilíbrio da população de micro e macroorganismos, desequilíbrio na população de insetos e desequilíbrio da população de fungos.

O EIA ainda destaca a supressão de vegetação para a implantação do empreendimento, sendo que devem ser considerados, para efeito de compensação, todos os impactos entre a publicação da Lei SNUC e a emissão da licença. Uma consequência das supressões anteriormente ocorridas é a geração do efeito de borda, que favorece a incursão de espécies alóctones para o interior de fragmentos de vegetação nativa.

Empreendimento agropecuários normalmente implicam em presença significativa de fauna antrópica na Área de Influência e seu entorno (cães, gatos, equinos, etc.), o que fica demonstrado no trecho do PCA abaixo apresentado:

- Controle de proliferação de roedores

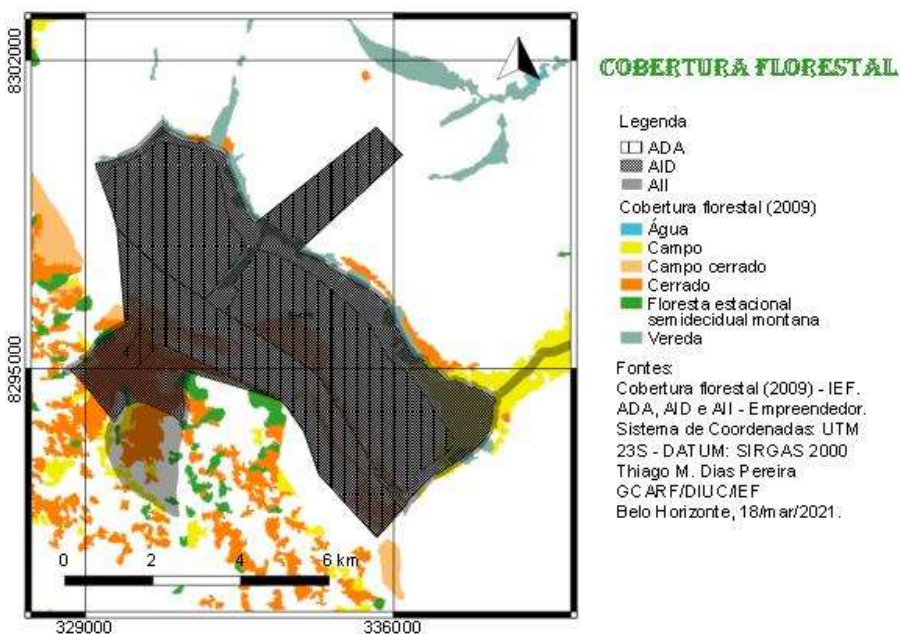
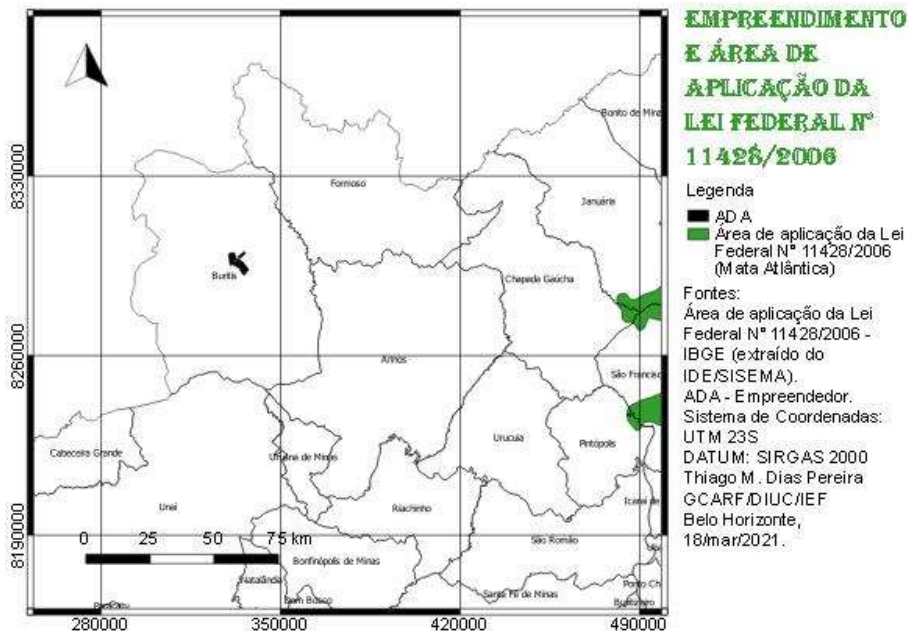
A fazenda controla os roedores através da utilização de iscas raticidas a base de Bradifacoum. (PCA, p.18).

Atualmente, as espécies exóticas invasoras são reconhecidas como a segunda causa mundial para a perda de diversidade biológica, perdendo apenas para a destruição de habitats e a exploração humana direta. Essas espécies, quando introduzidas em outros ambientes, livres de inimigos naturais, se adaptam e passam a reproduzir-se a ponto de ocupar o espaço de espécies nativas e produzir alterações nos processos ecológicos naturais, tendendo a se tornar dominantes após um período de tempo mais ou menos longo requerido para sua adaptação.

Considerando os princípios da precaução e da prevenção, considerando os riscos envolvidos com a introdução de uma espécie exótica, considerando a escassez de políticas públicas referentes ao controle de espécies invasoras, considerando o princípio *In dubio pro natura*, considerando que em muitas situações a introdução só é percebida quando o controle da espécie exótica já não apresenta viabilidade, esse parecer opina pela marcação do item *Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)*.

2.1.3 - Interferência na vegetação, acarretando fragmentação de ecossistema especialmente protegido e outros biomas

Razões para a marcação do item: O empreendimento está localizado no Bioma Cerrado. Nas áreas de influência do empreendimento, existem fragmentos das seguintes tipologias: campo (outros biomas), campo cerrado (outros biomas), cerrado (outros biomas), veredas (especialmente protegido – Constituição Mineira) e floresta estacional semidecidual (especialmente protegido) (ver mapas abaixo). Destaca-se a informação contida no EIA, página 57, definindo área de influência do projeto como a “*área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos ambientais decorrentes do empreendimento*”. Sendo assim, existe a potencialidade para interferências, ainda que indiretas, nas fitofisionomias acima apresentadas em função do empreendimento.



Observando o mapa “Cobertura Florestal” verifica-se que o empreendimento localiza-se entre fragmentos de vegetação nativa, exercendo certa dificuldade para o fluxo da fauna, reduzindo a permeabilidade da paisagem, o que implica em impactos para algumas funções ecossistêmicas como a dispersão de sementes, polinização e a regeneração da biota.

O próprio Parecer Único SUPRAM Noroeste de Minas 0059986/2020, página 16, descreve o seguinte impacto:

5.7. Pressão sobre a fauna e flora locais

O empreendimento ocasiona impactos na fauna local, devido afugentamento por causa dos ruídos gerados por máquinas/equipamentos, atropelamentos nas vias internas do empreendimento e diminuição de habitat natural ocasionado pela fragmentação da área de vegetação nativa.

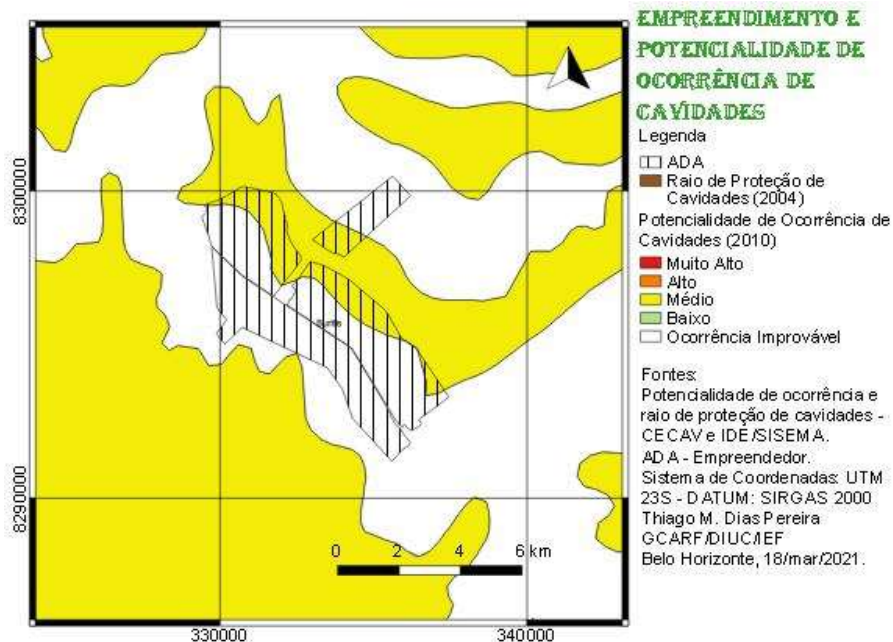
O EIA, página 151, acrescenta a seguinte informação: “O empreendimento está localizado em uma região onde o clima é classificado como AW - quente e úmido, com uma longa estação seca. Esta característica climática possibilita o risco de incêndio nas pastagens durante a época da estação seca.”

Destaca-se os outros impactos elencados no EIA, página 156: desequilíbrio da população de micro e macroorganismos, desequilíbrio na população de insetos, entre outros. Além disso, considerando que a licença é corretiva, também devem ser considerados os impactos entre a publicação da Lei SNUC e a emissão da licença.

Assim, considerando os efeitos acima elencados, opinamos pela marcação do presente item.

2.1.4 - Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos

Razões para a não marcação do item: O mapa “Empreendimento e potencialidade de ocorrência de cavidades”, apresentado abaixo, destaca que a ADA localiza-se em áreas com potencialidade média e de ocorrência improvável de cavidades.



O EIA, página 141, apresenta informações relevantes que nos condicionam a não marcar o presente item da planilha GI:

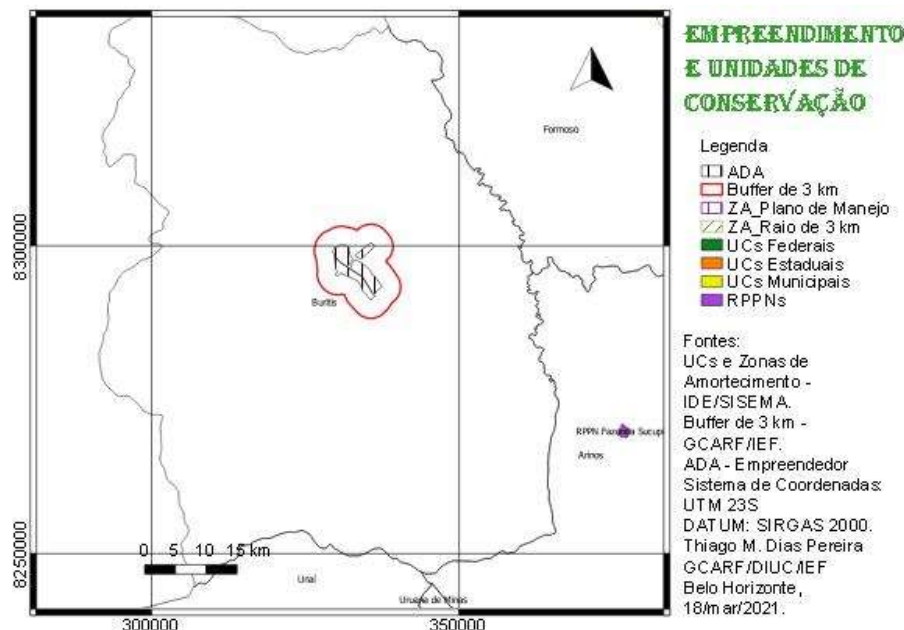
33. CARACTERIZAÇÃO ESPELEOLÓGICA

Na área diretamente afetada pelo empreendimento não há existência de cavidades naturais e/ou indícios espeleológicos. Estes dados foram determinados através de levantamentos de campo.

Também não há ocorrência de áreas cársticas na região de influência direta como pode ser visualizado [...] no ZEE e no site <http://geosisemanet.meioambiente.mg.gov.br/>.

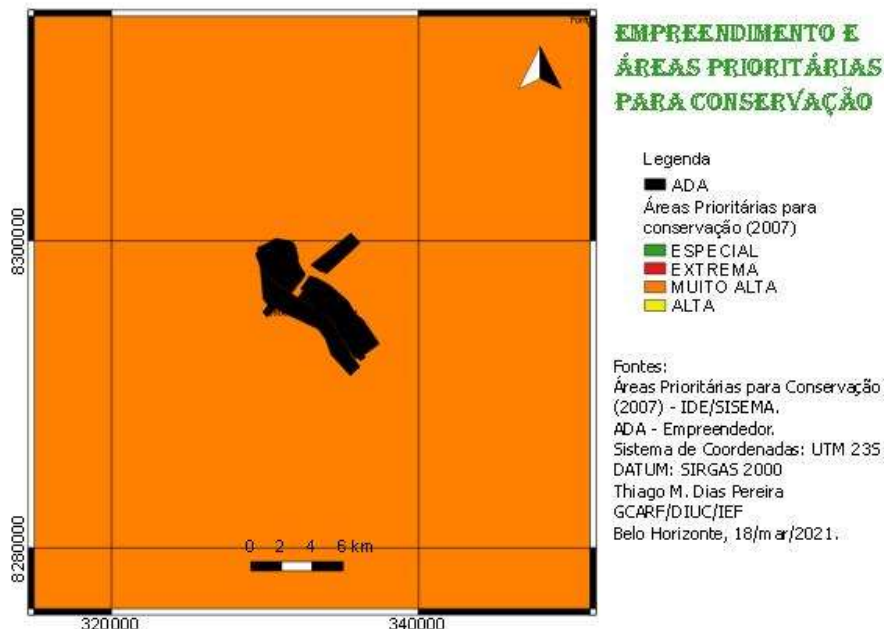
2.1.5 - Interferência em unidades de conservação de proteção integral, sua zona de amortecimento, observada a legislação aplicável

Razões para a não marcação do item: Considerando o critério do POA_2021, verifica-se do mapa “Empreendimento e Unidades de Conservação” que não existem UCs de Proteção Integral num raio de 3 km da ADA do empreendimento.



2.1.6 - Interferência em áreas prioritárias para a conservação, conforme o Atlas “Biodiversidade em Minas Gerais – Um Atlas para sua Conservação”

Razões para a marcação do item: A ADA do empreendimento está localizada dentro de área prioritária para conservação da biodiversidade categoria MUITO ALTA (ver mapa “Empreendimento e Áreas Prioritárias para Conservação”).



2.1.7 - Alteração da qualidade físico-química da água, do solo ou do ar.

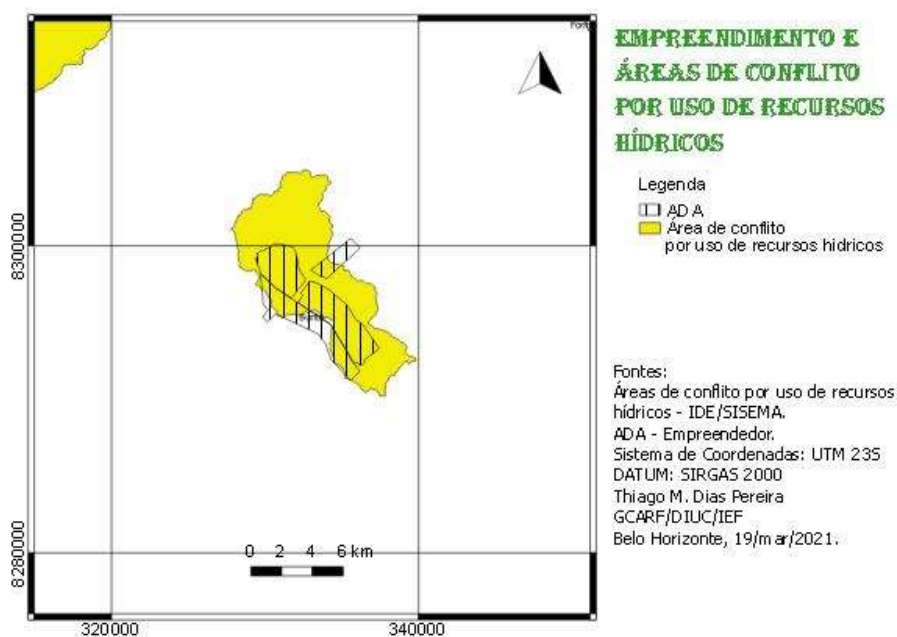
Razões para a marcação do item: O Parecer Único SUPRAM Noroeste de Minas Nº 0059986/2020 apresenta impactos relativos a este item, os quais referem-se a emissões atmosféricas, de efluentes líquidos e/ou geração de resíduos sólidos. Por exemplo, gases oriundos da operação do secador e poeira nas etapas de descarga da moega, pré limpeza e expedição.

2.1.8 - Rebaixamento ou soerguimento de aquíferos ou águas superficiais.

Razões para a marcação do item: A alteração do regime hídrico é inerente a empreendimentos agrosilvipastoris. A referência para se detectar este impacto, assim como do impacto de erosão abaixo citado, é a mesma área se estivesse recoberta por vegetação nativa. O aumento do fluxo de águas superficiais em áreas antropizadas implica na redução da infiltração de água no solo. A implantação de medidas mitigadoras é bem vinda. Isso mitiga o impacto, o que é diferente de eliminá-lo. Sendo assim, existe um impacto residual, o qual só pode ser compensado. No caso em tela ainda devem ser considerados os impactos anteriores à licença corretiva.

Dentre os aspectos ambientais elencados no EIA, página 155, aqueles que guardam correspondência com este item da planilha GI são: compactação do solo por movimentação de máquinas e pisoteio de animais, retirada da vegetação e abertura de estradas, retirada da vegetação e plantio das lavouras e uso de água para consumo humano e abastecimento de pulverizadores.

Grande parte do empreendimento está localizada em área de conflito por uso de recursos hídricos, conforme [mapa](#) apresentado abaixo.



Assim, as alterações no regime hídrico deverão ser compensadas, independentemente da magnitude dos impactos.

2.1.9 - Transformação de ambiente lótico em lêntico

Razões para a marcação do item: O Parecer Único SUPRAM Noroeste de Minas 0059986/2020, página 9, apresenta a seguinte informação:

Além do ponto de captação acima informado, o empreendedor possui na Outorga Portaria nº 3225/2019, autorização para captação em outro ponto, no B3-A - Captação em Barramento nas coordenadas geográficas 15°24'14,44"S / 46°31'47,94W, para finalidade de irrigação. Sendo que em vistoria realizada no dia 18/12/2019, AF N° 160542/2019, foi constatado que a mesma não ocorre, nem há barramento instalado na área da propriedade.

Abaixo apresentamos os principais trechos da referida Portaria de Outorga:

Portaria nº 03225/2019 de 14/12/2019 - Renovação da Portaria nº 00580/2013

Processo: 00548/2018

Decisão: Deferido

O Coordenador da Unidade Regional de Gestão das Águas da URG Noroeste de Minas, no uso da competência estabelecida no Artigo 45 do Decreto 47.343 de 23 de janeiro de 2018, delegada pela Coordenador da Unidade Regional de Gestão das Águas – Igam, por meio da Portaria Igam nº 12 de 02 de maio de 2018, determina: Art. 1º- Autorizar, pelo prazo de validade de 10 (dez) anos, ato relacionado com outorga de direito de uso de recursos hídricos, conforme descrito abaixo:

Empreendimento: Usuários da Micro Bacia do Ribeirão dos Poldros

CPFs: Vide Quadro Anexo

Município: Buritis – MG.

Modo de usos: CAPTAÇÃO EM CORPO DE ÁGUA (RIOS, LAGOAS NATURAIS ETC) e BARRAMENTO COM CAPTAÇÃO.

Bacia Estadual: Rio Urucuia

Bacia Federal: Rio São Francisco

UPGRH – SF8 - Rio Urucuia

Curso D'água: Córrego dos Poldros e Vereda da Galinhola

Coordenadas Geográficas: Latitude: Vide Quadro Anexo e Longitude: Vide Quadro Anexo

Finalidade: Irrigação

Tabela 1: Identificação dos pontos de captação.

Ident	Usuários	CPFs	Curso d'água	Captação	Latitude S	Longitude W	Vazão (l/s)	Área irrigada (ha)
P1	Ubyratan de Almeida Santos	176.887.606-15	Córrego dos Poldros	Direta	15°22'44,7"	46°33'41,25"	200,0	200
[...]								
B3.A	Ubyratan de Almeida Santos	176.887.606-15	Córrego dos Poldros	Barramento	15°24'14,44"	46°31'47,94"	500,0	500
[...]								
Soma							1.298,0	1.707,17

Tabela 2: Caracterização do barramento existente.

Ident.	Usuários	Curso d'água	Área inundada (ha)	Volume (m³)	Latitude S	Longitude W	Irrigação (ha)	Vazão (l/s)	
								Captação	Residual
8	Ubyratan de Almeida Santos	Córrego dos Poldros	58,3	3.620.000	15°24'14,44"	46°31'47,94"	500	500,0	> 190,8
[...]									

[...].

Parágrafo Único - As obras e serviços necessários à captação de que trata esta Portaria serão executados às expensas do Outorgado/Autorizatário e deverão estar concluídos no prazo de 03 (três) anos, conforme consta do processo próprio, sob pena de caducidade da Autorização. [...].

[...]. Unai, 14/12/2019. O Coordenador da Unidade Regional de Gestão das Águas da URGa Noroeste de Minas, Carlos de Oliveira Teixeira.

Obs.: Grifo nosso.

Conforme Portaria acima apresentada, “as obras e serviços necessários à captação de que trata esta Portaria [...] deverão estar concluídos no prazo de 03 (três) anos [...]”. Considerando a data da Portaria, o referido prazo para a execução de barramento expira em Dez/2022. Assim, considerando que ainda estamos no prazo para a implantação do barramento, considerando que a compensação ambiental SNUC do empreendimento será efetivada apenas neste momento, considerando o princípio *in dubio pro natura*, opinamos pela marcação do presente item.

2.1.10 – Interferência em paisagens notáveis

Razões para a não marcação do item: Conforme documento 15167085 do processo SEI nº 2100.01.0014297/2020-56, a implantação do empreendimento ocorreu em 08/07/1983. Trata-se de um ambiente tipicamente rural, não sendo identificada interferência em paisagem notável.

2.1.11 – Emissão de gases que contribuem para o efeito estufa

Razões para a marcação do item: O Parecer Único SUPRAM Noroeste de Minas 0059986/2020, página 6, informa que o abastecimento dos veículos e equipamentos do empreendimento é feito com combustível fóssil: “A Fazenda Agrobela, São Vicente ou Santa Tereza possui posto de abastecimento em sistema aéreo de combustível de óleo diesel, com capacidade total instalada de 15 m³, [...]”. Dessa forma, durante a operação do empreendimento, as emissões atmosféricas provêm da movimentação dos veículos e equipamentos movidos à diesel. Tais atividades implicam em emissões de gases estufa (principalmente CO₂). Há que se considerar a liberação de metano no âmbito da bovinocultura.

2.1.12 - Aumento da erodibilidade do solo

Razões para a marcação do item: O Parecer Único SUPRAM Noroeste de Minas 0059986/2020, página 15, destaca o seguinte impacto: “Erosão, compactação e redução da fertilidade do solo”. Assim, o referido impacto deverá ser compensado.

2.1.13 - Emissão de sons e ruídos residuais

Razões para a marcação do item: “Na área do empreendimento, o ruído é oriundo da operação de máquinas e equipamentos, principalmente na época de plantio e colheita das culturas anuais, bem como na operação da atividade de beneficiamento primário de produtos agrícolas” (Parecer Único SUPRAM Noroeste de Minas 0059986/2020, página 15). Destaca-se as consequências deste impacto sobre a fauna, causando seu afugentamento temporariamente ou definitivamente.

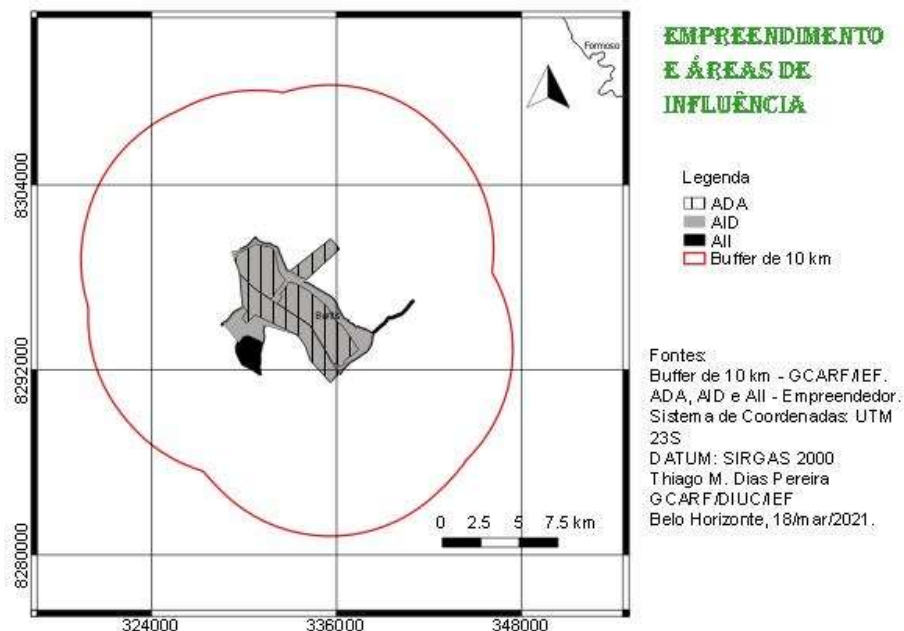
2.2 Indicadores Ambientais

2.2.1 - Índice de temporalidade (vida útil do empreendimento)

Razões para a marcação do item: - Os impactos ambientais tendem a ocorrer por prazo superior à vida útil de qualquer empreendimento. Considerando os impactos desde o início da implantação do empreendimento (trata-se de LOC), considerando que muitos impactos se prolongarão ao longo da operação do empreendimento, por tempo indeterminado, entendemos que o fator a ser considerado é o duração longa.

2.2.2 - Índice de Abrangência

Razões para a marcação do item: O empreendedor encaminhou os polígonos ADA, AID e All, os quais constam do processo SEI nº 2100.01.00142972020-56. O mapa abaixo apresenta estes polígonos. Verifica-se do referido mapa que os limites das áreas de influência não se estendem além de 10 km do limite da ADA. Considerando que a responsabilidade por informar os polígonos das áreas de influência à GCARF/IEF é do empreendedor, considerando o critério estabelecido na legislação, considerando a subjetividade na delimitação das áreas de influência, o item a ser marcado é área de interferência direta do empreendimento.



2.3 Reserva Legal

Sobre a Reserva Legal destaca-se a seguinte informação do Parecer Único SUPRAM Noroeste de Minas 0059986/2020, páginas 11 e 12:

E ainda que, conforme Mapa Levantamento Planimétrico Cadastral, houve aumento da área total do empreendimento, a qual atualmente é de 4.132,7574 ha. Desta forma, a atual área do empreendimento, e considerando o CAR apresentado [...] que contempla área de reserva legal informada de 771,0509 ha, acrescida da área de RL compensada de 57,00 ha na matrícula 5.857, o empreendimento possui área total de 828,6940 ha de RL, contemplando desta forma área não inferior aos 20% exigidos conforme Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013”.

Com base nesses valores, o percentual de RL é de 20,05%, não sendo possível ser aplicado o Art. 19 do Decreto Estadual 45.175/2009.

Além disso, o referido Parecer, página 17, acrescenta a seguinte informação:

Recuperação de Áreas Degradadas / Recomposição da reserva legal

Foi informado no PCA que o empreendedor aderiu ao Programa de Regularização Ambiental quando realizou o Cadastro Ambiental Rural.

2.4 Planilha de Grau de Impacto

Tabela de Grau de Impacto - GI

Nome do Empreendimento		N° Processo COPAM		
Ubyratan de Almeida Santos e Outro / Fazenda Anabela, São Vicente ou Santa Tereza		16849/2005/002/2015		
Índices de Relevância		Valoração Fixada	Valoração Aplicada	Índices de Relevância
Ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou interferência em áreas de reprodução, de pouso ou de distúrbios de rotas migratórias		0,0750	0,0750	x
Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)		0,0100	0,0100	x
Interferência /supressão de vegetação, acarretando fragmentação		0,0500	0,0500	x
Interferência em ecossistemas especialmente protegidos (Lei 14.209) outros biomas		0,0450	0,0450	x
Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos		0,0250		
Interferência em unidades de conservação de proteção integral, sua zona de amortecimento, observada a legislação aplicável.		0,1000		
Interferência em áreas prioritárias para a conservação, conforme Biodiversidade em Minas Gerais – Um Atlas para sua Conservação		0,0500		
Importância Biológica Especial		0,0450		
Importância Biológica Extrema		0,0400	0,0400	x
Importância Biológica Muito Alta		0,0350		
Importância Biológica Alta		0,0300		
Alteração da qualidade físico-química da água, do solo ou do ar		0,0250	0,0250	x
Rebaixamento ou esgotamento de aquíferos ou águas superficiais		0,0250	0,0250	x
Transformação ambiente lótico em lêntico		0,0450	0,0450	x
Interferência em paisagens notáveis		0,0300		
Emissão de gases que contribuem efeito estufa		0,0250	0,0250	x
Aumento da erodibilidade do solo		0,0300	0,0300	x
Emissão de sons e ruídos residuais		0,0100	0,0100	x
Somatório Relevância		0,6650		0,3800
Indicadores Ambientais				
Índice de temporalidade (vida útil do empreendimento)				
Duração Imediata – 0 a 5 anos		0,0500		
Duração Curta - > 5 a 10 anos		0,0650		
Duração Média - >10 a 20 anos		0,0850		
Duração Longa - >20 anos		0,1000	0,1000	x
Total Índice de Temporalidade		0,3000		0,1000
Índice de Abrangência				
Área de Interferência Direta do empreendimento		0,0300	0,0300	x
Área de Interferência Indireta do empreendimento		0,0500		
Total Índice de Abrangência		0,0800		0,0300
Somatório FR+(FT+FA)				0,5100
Valor do grau do Impacto a ser utilizado no cálculo da compensação				0,5000%
Valor de Referência do Empreendimento		R\$	19.075.693,50	
Valor da Compensação Ambiental		R\$	95.378,47	

3 - APLICAÇÃO DO RECURSO

3.1 Valor da Compensação ambiental

O empreendimento foi implantado antes da Lei do SNUC. No tocante ao Valor de Referência, o empreendedor apresentou a seguinte justificativa:

Vimos por intermédio deste justificar a apresentação de Planilha de Valor de Referência e a não apresentação do Balanço Patrimonial do empreendimento acima em epígrafe calcado nos seguintes fatos:

1. O empreendimento foi implantado em 08/07/1983.
2. O empreendedor é pessoa física e não tem obrigatoriedade de realizar balanço patrimonial.
3. Diante do justificado acima empreendedor optou pela apresentação da planilha de VR o qual facilita a demonstração dos custos de implantação do empreendimento.

Assim, o valor da compensação ambiental foi apurado considerando a planilha VR gerada pelo empreendedor e o Grau de Impacto – GI, nos termos do Decreto 45.175/09 alterado pelo Decreto 45.629/11:

VR do empreendimento (25/MAI/2020)	R\$ 17.950.233,60
Fator de Atualização TJMG – De MAI/2020 a MAR/2021	1,0626989
VR do empreendimento (MAR/2021)	R\$ 19.075.693,50

Valor do GI apurado	0,5000 %
Valor da Compensação Ambiental (GI x VR) (MAR/2021)	R\$ 95.378,47

Ressaltamos que a planilha de Valor de Referência (VR), bem como a Declaração da data de implantação do empreendimento, são documentos autodeclaratórios elaborados pelo empreendedor, sendo de sua total responsabilidade. Para a elaboração do presente parecer, apenas verificamos se os campos da coluna VALOR TOTAL referente aos investimentos (R\$) estavam ou não preenchidos na planilha VR, sendo que uma justificativa deveria ser apresentada no último caso. O escopo do presente parecer técnico não inclui a apuração contábil ou financeira dos valores (R\$) constantes da planilha VR, nem a checagem do teor das justificativas. As justificativas são de total responsabilidade do empreendedor. O VR apenas foi extraído da planilha, atualizado até Mar/2021 e utilizado para a obtenção da compensação ambiental. Não dispomos de procedimento e profissionais (contador e engenheiros orçamentistas) com formação própria para a análise da referida planilha.

3.2 Unidades de Conservação Afetadas

Conforme acima apresentado, o empreendimento não afeta unidades de conservação.

3.3 Recomendação de Aplicação do Recurso

Obedecendo a metodologia prevista no POA-2021, este parecer faz a seguinte recomendação para a destinação dos recursos da compensação ambiental:

Valores e distribuição do recurso – MAR/2021	
Regularização fundiária	R\$ 57.227,09
Plano de Manejo, Bens e Serviços	R\$ 28.613,54
Estudos para criação de Unidades de Conservação	R\$ 4.768,92
Desenvolvimento de pesquisas em unidade de conservação e área de amortecimento	R\$ 4.768,92
Total	R\$ 95.378,47

Os recursos deverão ser repassados ao IEF em até 04 parcelas, o que deve constar do Termo de Compromisso a ser assinado entre o empreendedor e o órgão.

4 – CONTROLE PROCESSUAL

Trata-se de processo de compensação ambiental formalizado pelo Sistema Eletrônico de Informações - SEI - Processo SEI Nº2100.01.0014297/2020-56, conforme determina a Portaria IEF nº 77, de 01 de julho de 2020, que instituiu a gestão, por meio digital, dos processos administrativos de compensação mineral e de compensação ambiental, previstas no art. 75 da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, e no art. 36 da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

A documentação apresentada está de acordo com a Portaria IEF nº 55, de 23 de abril de 2012, que estabelece procedimentos para a formalização de processos de compensação ambiental, a que se refere o art. 7º, § 1º do Decreto Estadual nº 45.175/2009.

O pedido de compensação ambiental refere-se ao processo de licenciamento ambiental nº 16849/2005/002/2015 (LOC), que visa o cumprimento da condicionante nº 03, definida no parecer único de licenciamento ambiental nº 59986/2020 (15167071), devidamente aprovada pelo Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM, para fins de compensação dos impactos ambientais causados pelo empreendimento, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

De acordo com análise técnica, o empreendimento não afeta as unidades de conservação.

O empreendimento foi implantado antes de 19 de julho de 2000, conforme declaração apresentada (15167085). Dessa forma, conforme inciso I, art. 11, do Decreto Estadual nº 45.629/2011, que alterou o Decreto 45.175/2009:

Art. 11. O valor de referência de empreendimentos causadores de significativo impacto ambiental será definido da seguinte forma:

I - para os empreendimentos implantados antes da publicação da Lei Federal nº 9.985, de 2000: será utilizado o valor contábil líquido, excluídas as reavaliações, ou na falta deste, o valor de investimento apresentado pelo representante legal do empreendimento; e

O empreendedor apresentou à GCARF/IEF o Valor de Referência – VR (15167087), tendo em vista trata-se de pessoa física, bem como não ter a obrigatoriedade de realizar balanço patrimonial, optado pela apresentação da Planilha do VR, o qual facilita a demonstração dos custos de implantação do empreendimento, conforme justificativa acostada aos autos (15167088).

O valor de Referência foi devidamente calculado, preenchido, datado e assinado por profissional legalmente habilitado, acompanhada da certidão de regularidade profissional em conformidade com o art. 11, §1º do Decreto Estadual 45.175/2009 alterado pelo Decreto Estadual nº45.629/2011.

O valor de referência é um ato declaratório, cuja responsabilidade pela veracidade do valor informado é do empreendedor, sob pena de, em caso de falsidade, submeter-se às sanções civis, penais e administrativas, não apenas pela prática do crime de falsidade ideológica, como também, pelo descumprimento da condicionante de natureza ambiental, submetendo-se às sanções da Lei nº 9.605/98, Lei dos Crimes Ambientais.

Por fim, embora o empreendimento desenvolva atividades agrossilvopastoris, o mesmo não faz jus a redução prevista no artigo 19 do Decreto nº 45.175/2009, haja vista que não atendeu aos requisitos determinados no dispositivo: “Para empreendimentos agrossilvopastoris será concedida a redução de zero vírgula zero um por cento do percentual de GI apurado, para cada um por cento de reserva legal averbada acima do percentual mínimo exigido por lei, desde que comprovado seu bom estado de conservação”. (sem grifo no original). Ressalta-se que o Pu da Supram menciona a necessidade de recuperação da reserva legal

A sugestão de aplicação dos recursos financeiros a serem pagos pelo empreendedor, calculados pela área técnica, a título de compensação ambiental, neste parecer, estão em conformidade com a legislação vigente, bem como com as diretrizes estabelecidas pelo Plano Operativo Anual – POA/2021.

5 - CONCLUSÃO

Considerando a análise, descrições técnicas empreendidas e a inexistência de óbices jurídicos para a aplicação dos recursos provenientes da compensação ambiental a ser paga pelo empreendedor, nos moldes detalhados neste Parecer, infere-se que o presente processo se encontra apto à análise e deliberação da Câmara de Proteção à Biodiversidade e áreas protegidas do COPAM, nos termos do Art. 13, inc. XIII do Decreto Estadual nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016.

Ressalta-se, finalmente, que o cumprimento da compensação ambiental não exclui a obrigação do empreendedor de atender às demais condicionantes definidas no âmbito do processo de licenciamento ambiental.

Este é o parecer.

Smj.

Belo Horizonte, 23 de março de 2021

Thiago Magno Dias Pereira

Gestor Ambiental

MA SP: 1.155.282-5

Elaine Cristina Amaral Bessa

Analista Ambiental

MA SP 1.170.271-9

De acordo:

Renata Lacerda Denucci

Gerente da Compensação Ambiental e Regularização Fundiária

MA SP: 1.182.748-2



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Magno Dias Pereira, Servidor Público**, em 23/03/2021, às 14:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Elaine Cristina Amaral Bessa, Servidora Pública**, em 23/03/2021, às 16:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renata Lacerda Denucci, Gerente**, em 09/04/2021, às 20:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **27098411** e o código CRC **CDF17C51**.



Referência: Processo nº 2100.01.0014297/2020-56

SEI nº 27098411